DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11771/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3100/2017
PROTOCOLO	: 1787940
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROSELI BAUER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: COSTUREIRA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária* concedida pela Prefeitura Municipal de Maracaju a servidora Lilia Loureiro do Amaral*, CPF/MF n.º* 257.495.951-53*,* titular do cargo efetivo de Costureira.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP* - 27151/2018 (fls. 63/64) e o r. Parecer 3ª PRC - 22422/2018 (fls. 65), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária ao* servidor supracitado*,* amparado no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei

Municipal n. 1.433/2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls.14/15, comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Costureira	9.424 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro) dias	25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, nos termos da legislação aplicável.

Após manifestação do parecer jurídico do Instituto de Previdência, o ato concessório foi formalizado por meio da Portaria PREVMMAR/MS n. 032/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju Sul n. 939, de 24.02.2017.

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 63/64), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 65):

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro".*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005,, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: Lilia Loureiro do Amaral Data de Nascimento: 22.11.47 Cargo: Costureira Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator